



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000110-23.2017.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Ronaldo Bezerra

ADVOGADOS: Antônio Weryk F. Guilherme (OAB/PB 18.530) e Everson Coelho de Lima (OAB/PB 20.294)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCONSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CERTAS. PROVAS ROBUSTAS. REDUÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.

2. Análise do pedido de redução da pena para o mínimo legal resta prejudicada, considerando que já consta da sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José Ronaldo Bezerra e Renan Francisco Ribeiro Diniz, devidamente qualificados,



Relatório do Juiz Relator
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foram denunciados da seguinte maneira: o primeiro, nas penas do art. 180 do Código Penal e o segundo, nas sanções do art. 155 do mesmo estatuto legal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02-05):

“(...) No dia 02 de agosto de 2016, por volta das 17h, no condomínio situado na Rua Etelvina Macedo de Mendonça, no 630, bairro da Torre, nesta capital, o denunciado Renan Francisco subtraiu o aparelho celular Samsung Galaxy Win Duos, pertencente a vítima Thiago de Vasconcelos Sandes (Auto de Apresentação e Apreensão de fl.). Ato contínuo, o acusado José Ronaldo adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular furtado, pelo valor de R\$ 200,00, pago ao acusado Renan Francisco. (...)”.

Com relação ao acusado Renan Francisco Ribeiro Diniz foi expedida Carta Precatória para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 48).

O processo seguiu regular instrução, tendo a MM. Juíza julgado procedente a pretensão punitiva do Estado (fls. 60-63), condenando o réu **José Ronaldo Bezerra**, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**, a qual foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Para cumprimento da pena o Magistrado de base estabeleceu o **regime inicial aberto**.

Com fundamento no art. 44 do CP, a Juíza Sentenciante substituiu a pena restritiva de liberdade por **uma restritiva de direito**, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, José Ronaldo Bezerra recorreu (fl. 67-72), pedindo, em suas razões, pela absolvição, alegando ser insuficiente a prova dos autos para condenação e, alternativamente, pediu a redução da pena.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 75-77).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Gadelha Campos, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 95-98).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnano o réu por sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo crime de receptação, aduzindo “*que em nenhum momento era de conhecimento da parte apelante que o aparelho celular era objeto de crime*”.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de receptação, nos termos que lhe foram imputados, conforme se depreende do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 16), Auto de Entrega (fls. 17) e depoimentos colhidos durante a instrução.

A vítima, Thiago de Vasconcelos Sandres, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 52) disse que é Delegado de Polícia; que Renan, segundo as crianças, foi a única pessoa que havia se aproximado do local onde estava o celular; que ao analisar as imagens, viu que ele tinha sido o único a se aproximar do aparelho; que pelo dispositivo de rastreamento, constatou que o celular estava próximo; que Renan é dependente químico; que já havia feito prisão de Ronaldo pelo tráfico; que deu cumprimento ao mando de busca, encontraram o aparelho; que, pelas características, Ronaldo, descreveu Renan; que Ronaldo reconheceu, pela foto, que comprou a Renan.

João Paulo Pereira Amazonas, testemunha, ao ser inquirido (mídia de fls. 52) disse que era delegado lotado na Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, quando recebeu um procedimento oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, informando que Renan havia furtado um celular do playground e trocado por drogas; que constava também o reconhecimento fotográfico de Renan feito por Ronaldo; que constatava também as imagens do prédio, quando ele estava se dirigindo ao celular; que o inquérito foi instaurado; que o pai de Renan compareceu e disse que Renan estava internado numa clínica de reabilitação de drogados; que Renan teria trocado o celular por droga; que o celular foi encontrado com Ronaldo.



Relatório Judicial
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao ser interrogado (mídia de fls. 52) disse que comprou o celular por R\$ 200,00; que não sabe dizer o nome a quem comprou o celular; que lembra apenas que ele tinha um sotaque diferente; que comprou na feira; que comprou sem nota fiscal; que na feira, as coisas vendidas nunca tem nota fiscal; que sabe que está sujeito ao crime de receptação, por está sem nota.

Vale ressaltar que o acusado, em seu interrogatório prestado em Juízo (mídia de fls. 52), afirmou que adquiriu o celular, sem nota fiscal, por R\$ 200,00 (duzentos reais), de uma pessoa com um sotaque diferente.

Ora, se aceita a versão dada pelo próprio acusado, poder-se-ia concluir que ele, então, sabia, no mínimo, que se tratava de um aparelho produto de furto, de onde se poderia extrair o dolo de sua conduta, ao adquirir o celular de uma pessoa mesmo ciente de que não se tratava da legítima proprietária.

Contudo, o que importa frisar é que o acusado foi preso em flagrante de posse do aparelho celular, tendo ele confirmado em juízo ter adquirido o citado aparelho em uma feira e sem nota fiscal.

Nesse contexto, a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra na figura típica da receptação, definida no art. 180 do CP, *in verbis*:

Art. 180 - **Adquirir**, receber, transportar, **conduzir** ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A propósito:

6653520 - RECEPÇÃO DOLOSA. Configuração. Conduta de adquirir celular e notebook de origem sabidamente ilícita. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa de dolo isolada. Ciência da origem ilícita demonstrada pelas circunstâncias do caso. Delação do corréu. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (TJSP; APL 0001242-28.2014.8.26.0123; Ac. 9423152; Capão Bonito; Décima Sexta Câmara de Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal; Rel. Des. Almeida Toledo; Julg. 10/05/2016; DJESP 18/05/2016)

86837567 - RECEPÇÃO QUALIFICADA DOLOSA. CERTEZA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NA IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAR DIRETAMENTE O FORO ÍNTIMO DO AGENTE, A PROVA DA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA, NA RECEPÇÃO, DECORRE DE FATORES EXTERIORES. VALORIZAÇÃO DOS INDÍCIOS. Circunstâncias que revelaram, à exaustão, que o réu detinha ciência da origem viciada do aparelho celular adquirido no exercício de sua atividade comercial, sem desprezar que se omitiu na produção de qualquer prova em favor da inocência. Condenação inafastável. Penas que comportam pequeno ajuste, porquanto fixadas com excesso. Apelo provido em parte. (TJSP; APL 0051960-88.2013.8.26.0050; Ac. 9567717; São Paulo; Terceira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 22/06/2016; DJESP 13/07/2016)

48714236 - RECEPÇÃO DOLOSA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPOSA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO. I. No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. II. Incabível a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa se o réu adquiriu o aparelho celular de desconhecido sem exigir qualquer documentação e por valor abaixo do preço de mercado, circunstâncias que constituem parâmetros para aferição do dolo. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APL 2014.03.1.034161-4; Ac. 939476; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas Custodio; DJDFTE 13/05/2016; Pág. 170)

Assim, revela-se inviável a absolvição pretendida no presente recurso apelatório, sendo robustas as provas constantes dos autos, não havendo que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



Relator Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselheiro Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alternativamente, o apelante pede que sua pena seja fixada no mínimo legal.

A análise do pedido resta prejudicada por falta de interesse recursal.

Isso porque, da atenta leitura à sentença, em especial na parte da dosimetria (fls. 63), constata-se que a reprimenda já foi arbitrada no mínimo legal cominado a espécie.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. **Resta prejudicada a análise do pedido de redução da pena-base, por faltar-lhe interesse de agir, uma vez que a pena combatida já foi fixada no mínimo legal, não havendo razão para o inconformismo recursal.** Atribui-se efeito suspensivo ao decisio impugnado, em observância aos arts. 533 e 527 do CPPM. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação nº 0105618-67.2010.8.05.0001, 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA, Rel. Inez Maria Brito Santos Miranda. Publ. 04.06.2016) - grifei

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Registro, por fim, que a Carta Precatória expedida com relação ao acusado Renan Francisco Ribeiro Diniz para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 48), não foi juntada ao caderno processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Márcio da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

